### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0008329-98.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Adilson Aparecido Julio de Camargo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

# **CONCLUSÃO**

Em 20/03/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 849/13

#### **VISTOS**

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora do requerido pelo valor de R\$ 4.781,17, referente mensalidade escolar de seu filho.

A inicial veio instruída com documentos.

O requerido compareceu à audiência inaugural, desacompanhado de advogado e, assim, não apresentou defesa.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar inadimplente no tocante às mensalidades escolares de seu filho que importam o montante de R\$ 4.781,17 (quatro mil setecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos).

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido, ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO, a pagar à autora, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, a quantia de R\$ 4.781,17 (quatro mil setecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 24 de março de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA